TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, terça-feira, 17 de novembro de 2026 - Ano - XV - Número 208.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 17/11/2026 14:10:10 -03:00

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, terça-feira, 17 de novembro de 2026 - Ano - XV - Número 208.

ÍNDICE

Decisões 2
Tribunal Pleno 2
Acórdão 2
Ata 7
Atos 15
Atos Administrativos 15
Extrato de Nota de Empenho 15

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 202500047004823/902

Acórdão 3508/2026

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG
ASSUNTO :902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:NÃO SE APLICA
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Reconhecimento da prescrição. Provimento. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047004823, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Instituto Sócrates Guanaes – ISG, por Terêncio Sant'ana Costa e por Juracy Magalhães Neto, em face do Acórdão n° 3914/2025 proferido nos autos n° 202100010028391, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 62, IV, c/c art. 74, II, da Lei Estadual n° 16.168/2007 que imputou débito solidário de R$ 15.404,91 (quinze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos), valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, extinguindo o processo de Tomada de Contas Especial (autos nº 202100010028391), com resolução de mérito e determinando seu arquivamento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 39/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2026.

Processo - 202400010043732/101-02

Acórdão 3509/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Arquivamento.

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010043732/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), com o fito de apurar irregularidades praticadas pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), responsável pela gestão do Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL), conforme Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013-SES/GO, celebrado entre o Estado de Goiás, via SES/GO, e a aludida entidade; tendo relatório e voto como partes integrantes deste

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal e julgar o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1°, III da LOTCE, determinando a cientificação dos responsáveis e da Secretaria de Estado da Saúde (SES) da presente decisão e o arquivamento dos autos.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 39/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2026.

Processo - 202600047002832/312

Acórdão 3510/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 348/2025-SEAD/GO. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. SUPERAÇÃO DOS APONTAMENTOS INICIAIS. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047002832/312, Representação, com pedido de medida cautelar, ofertada pela empresa ELO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 348/2025 da Secretaria de Estado da Administração – SEAD/GO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de facilities para o novo Centro Administrativo do Estado, em lote único, de 13 (treze) itens, sob o critério menor preço por lote, com valor total estimado de R$40.391.691,72, para execução em 36 meses, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em:

I – CONHECER a presente Representação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, ante o acolhimento das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD/GO em sede de contraditório, considerando-se saneados os apontamentos da Instrução Técnica nº 33/2026-SERV-FISCLICITA (ev. 14);

II – REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR deferida pelo Despacho nº 385/2026-GCCS (ev. 18) e referendada pelo Acórdão nº 2187/2026 (ev. 30), uma vez que superados os pressupostos que a ensejaram, autorizando-se o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 348/2025-SEAD/GO;

III – DETERMINAR à Secretaria de Estado da Administração – SEAD/GO que, previamente ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 348/2025, complemente os documentos pertinentes à fase preparatória da contratação, de modo a incorporar, de forma expressa e suficientemente fundamentada, as informações apresentadas posteriormente em resposta ao Despacho nº 385/2026 – GCCS, contemplando:

III.1) a justificativa técnica para a reunião de serviços heterogêneos em lote único, com a demonstração das interfaces e da interdependência entre as atividades, bem como dos fundamentos que justificam a adoção da modelagem integrada;

III.2) o estudo técnico e econômico comparativo entre o lote único e alternativas concretas e viáveis de parcelamento, contemplando os custos e demais impactos associados às diferentes estruturas de contratação, inclusive aqueles relacionados à gestão, fiscalização, coordenação e às estruturas necessárias à execução dos serviços; e

III.3) o demonstrativo do mapeamento do mercado fornecedor, acompanhado da justificativa quanto à efetividade dos mecanismos de consórcio e subcontratação para mitigar os riscos à competitividade decorrentes da concentração do objeto, considerando a capacidade do mercado de atender à integralidade dos serviços e a possibilidade de composição de capacidades empresariais;

IV – RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração – SEAD/GO que, nas futuras contratações sob a modelagem de Facilities, observe, já na fase de planejamento, os princípios da motivação, do planejamento, da competitividade e da economicidade fazendo constar dos documentos preparatórios, de forma expressa e suficientemente fundamentada, os elementos técnicos, econômicos e mercadológicos que embasem a opção pela contratação integrada, especialmente quanto à reunião de serviços heterogêneos, à análise comparativa entre alternativas de parcelamento e à suficiência dos mecanismos destinados à mitigação de eventual restrição à competitividade;

V – Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 39/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

Processo - 202600047003431/312

Acórdão 3511/2026

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. GOINFRA. CONCORRÊNCIA Nº 072/2026. LIMINAR CONCEDIDA. REFERENDO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202600047003431, que tratam de Representação, com pedido de medida Cautelar, formulada pela empresa Conata Engenharia Ltda., em face da Concorrência Eletrônica nº 072/2026, instaurada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), para execução de Viaduto na rodovia GO 060, Trecho: entr. GO-060(A) / 070 (entr. Av Castelo Branco) (Goiânia) - entr. GO469, início perímetro urbano (Trindade), com extensão de 5,78 km, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 354/2026 – GCCR (Evento 33), que determinou, cautelarmente, à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 119 da LOTCE/GO c/c artigo 324 do RITCE/GO, que suspendesse os efeitos do Termo de Julgamento (Concorrência Eletrônica nº 072/2026-Goifra) na parte em que desclassificou a proposta comercial da Conata Engenharia Ltda., de modo que não houvesse convocação de licitante remanescente, bem como de todos os atos a ela subsequentes até decisão de mérito nos presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 39/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2026.

Processo - 202600047001866/704-11

Acórdão 3512/2026

DENÚNCIA. CONHECIMENTO. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047001866/704-11, que tratam sobre suposto descumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0225326-66.2015.8.09.0085, por parte da AGEHAB, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Denúncia e, no mérito, pelo reconhecimento da perda do objeto em virtude da demonstração do encerramento do vínculo do servidor em prazo razoável e da ausência de irregularidades e de dano ao erário, para determinar seu arquivamento, após comunicação da presente decisão aos interessados.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 39/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2026.

Processo - 202600047002317/102-01

Acórdão 3513/2026

ÓRGÃO : Secretaria de Estado de Relações Institucionais
INTERESSADO : Secretaria de Estado de Relações Institucionais - Serint
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002317/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2025 da Secretaria de Estado de Relações Institucionais (SERINT), consolidando as unidades 1901 - Gabinete do Secretário de Estado das Relações Institucionais e 1950 - Fundo Especial de Pagamento dos Advogados dativos e do Sistema de Acesso à Justiça (FUNDATIVOS), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, em: JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, em função das seguintes impropriedades: a) Omissão quanto à informação sobre membros de comissão de licitação e pregoeiros relativos à SERINT, bem como referentes aos membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal e membros dos colegiados dos órgãos ou entidade gestora, relativos ao FUNDATIVOS no rol de responsáveis enviado no sistema disponibilizado por esta Corte; b)Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida demonstração dos fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem o cancelamento dos empenhos liquidados; c) Insuficiência de informações nos históricos de empenhos, e emissão de notas de empenho em nome da própria unidade orçamentária, prejudicando a compreensibilidade, rastreabilidade e controle das informações sobre a execução orçamentária, em desacordo com a especificação da despesa e com a indicação do credor; d) Ausência de informações complementares que permitam a compreensão da natureza dos saldos mantidos em contas contábeis transitórias de Pagamentos Efetivados a Regularizar, por estar em desacordo com a característica da compreensibilidade da informação contábil; e) Divergência da numeração das contas bancárias utilizadas para os depósitos das contas pagadoras (transitórias) informada nos extratos e a observada no SCG, prejudicando a rastreabilidade das informações, e por estar em desacordo com a representação fidedigna e a verificabilidade da informação contábil; f) Movimentações das contas pagadoras sem os registros contábeis correspondentes, resultando em divergências na conciliação bancária, por estar em desacordo com a representação fidedigna da informação contábil; g) Ausência de registros de contas bancárias no sistema de contabilidade, ou, alternativamente, sem o encerramento das mesmas; h) Ausência do inventário de bens móveis e imóveis que estão temporariamente registrados no Balanço Patrimonial da SERINT, em razão da gestão das emendas parlamentares impositivas, e que serão posteriormente transferidos às entidades beneficiárias destas emendas, impedindo a identificação da composição dos saldos do ativo imobilizado; i) Divergência de valores entre os apresentados no Demonstrativo Analítico das Obrigações com Fornecedores com os valores evidenciados na conta contábil Fornecedores a Pagar do Balanço Patrimonial, em desacordo com a representação fidedigna da informação contábil prevista no item 3.10 da NBC TSP - Estrutura Conceitual (R1); EXPEDIDINDO QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL: ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS, JÚNIOR, CPF: 315.887.351-68, Secretário da SERINT no período de 1º/01/2025 a 31/12/2025. DETERMINANDO à SERINT, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Estadual n. 16.168/2007, a adoção imediata das providências listadas a seguir, cujo cumprimento será objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte: a) Efetuar a regularização do registro referente aos membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal, membros de comissões de licitação, pregoeiros e membros dos colegiados dos órgãos ou entidade gestora, com vistas a identificar todos os responsáveis, por estar em desacordo com o art. 189, da Resolução nº 22/2008 RITCE-GO; b) Abster-se de efetuar o cancelamento de Restos a Pagar Processados, salvo quando comprovada, em procedimento administrativo específico e devidamente instruído, a inexistência ou a extinção do direito do credor, mediante demonstração individualizada dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da documentação comprobatória pertinente, em observância ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e às orientações do MCASP; c) Abster-se de emitir notas de empenhos com históricos genéricos, passando a apresentar informações completas, claras e suficientes para evidenciar a natureza da despesa realizada, de modo a aperfeiçoar a compreensibilidade, rastreabilidade e controle das informações acerca da execução orçamentária, por estar em desacordo com a especificação da despesa exigida pelo art. 61 da Lei Federal nº 4.320/1964; d) Apresentar informações complementares em suas prestações de contas, preferencialmente em notas explicativas, que permitam a compreensão da manutenção de saldos em contas contábeis transitórias de Pagamentos Efetivados a Regularizar, por estar em desacordo com a característica da compreensibilidade da informação contábil prevista no item 3.17 da NBC TSP - Estrutura Conceitual (R1); e) Atualizar a numeração das contas bancárias utilizadas para os depósitos das contas pagadoras no Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG), em decorrência da alteração numérica promovida pela Caixa Econômica Federal, por estar em desacordo com a representação fidedigna e com a

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

verificabilidade da informação contábil previstas nos itens 3.10 e 3.26 da NBC TSP - Estrutura Conceitual (R1); f) Adotar providências necessárias para assegurar que todas transações bancárias dos depósitos das contas pagadoras gerem seus registros contábeis correspondentes, de forma a garantir a fidedignidades dos saldos contábeis e a regularização da conciliação bancária, por estar em desacordo com a representação fidedigna da informação contábil e com o art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; g) Disponibilizar o acesso ao inventário de bens móveis e imóveis, no Sistema de Patrimônio Mobiliário (SPM), e no Sistema de Patrimônio Imobiliário de Goiás (SIGO) e/ou em relatórios de controle patrimonial em suas prestações de contas anuais que permitam a identificação, a rastreabilidade e a compreensão da composição dos saldos dos bens móveis e imóveis que estão temporariamente registrados no Balanço Patrimonial da SERINT, em decorrência da gestão das emendas parlamentares impositivas, e que serão posteriormente registrados nas unidades orçamentárias beneficiárias das emendas, por estar em desacordo com a verificabilidade da informação contábil prevista no item 3.26 da NBC - TSP Estrutura Conceitual (R1), o item 8 da Resolução Normativa nº 5/2018 do TCE-GO e com o parágrafo 6º do art. 5º da Instrução Normativa Intersecretarial 002/2022 - SEAD/ECONOMIA; h) Instituir procedimento de conferência e conciliação prévia entre seus demonstrativos e os registros contábeis, de modo a assegurar a consistência das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás em observância às exigências previstas no Anexo I da Resolução Normativa nº 5/2018 do TCE-GO, por estar em desacordo com a representação fidedigna da informação contábil prevista no item 3.10 da NBC TSP - Estrutura Conceitual (R1); i) Promover a regularização quanto ao cadastro e registros contábeis das contas bancárias ativas, agência nº 4399, contas correntes nº 633363 e nº 644204, que não constam registradas no Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás - SCG, por estar em desconformidade com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com o art. 185 do RITCE-GO; CIENTIFICANDO à SERINT, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a) a necessidade de emitir notas de empenho constando como credor o beneficiário final do recurso, de modo a permitir a transparência, rastreabilidade e controle dos recursos, por estar em desacordo com o art. 61 da Lei Federal nº 4.320/1964; b) a necessidade de estornar à Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE) os saldos de recursos não utilizados dos depósitos das contas pagadoras (transitórias), evitando a manutenção indevida de recursos nestas contas, em observância ao princípio da unidade de tesouraria constante no art. 3º da Lei Complementar 101/2015 e no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964; c) a obrigatoriedade de estruturação e efetiva operacionalização de seu sistema de custos, em observância ao art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, à NBC TSP 34 e às diretrizes do MCASP, tendo em vista que a existência, a adequação e a utilização desse mecanismo - incluindo a identificação dos objetos de custo, a apuração pelo regime de competência e a rastreabilidade das informações - serão objeto de avaliação formal pela Unidade Técnica nas análises das Prestações de Contas e nas fiscalizações a serem realizadas nos próximos exercícios; RECOMENDANDO à SERINT, com fundamento no art. 258, III, da Resolução n. 22/2008, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a) Apresentação de informações, nas prestações de contas anuais subsequentes, acerca da certificação das despesas empenhadas liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Processado, em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 133/2017; b) Divulgação de informação complementar, em nota explicativa, que discrimine os montantes correspondentes aos bens próprios e aos bens de terceiros, que estão temporariamente registrados em seu Balanço Patrimonial em decorrência da gestão das emendas parlamentares impositivas, com vistas ao aprimoramento da transparência e do controle das informações contábeis; ADVERTINDO à SERINT e aos responsáveis que: a) para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; b) o eventual descumprimento da determinação expedida por esta Corte, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 313 da Resolução n. 22/2008; DESTACANDO dos demais processos em andamento neste Tribunal nos termos do artigo 71, da Lei estadual n. 16.168/2007.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 39/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

Processo - 202500047003186/301

Acórdão 3514/2026

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Retomada
ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047003186/301 que tratam do Relatório de Inspeção n. 001/2025 e seus anexos, realizado pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EIXO ADMINISTRATIVO (DI-FISCADM) junto à SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA (SER), cujo objeto se consubstancia na avaliação da conformidade e da transparência na execução de recursos públicos transferidos pela União ao Estado de Goiás mediante emendas parlamentares impositivas do tipo "transferências especiais" (art. 166-A, I da CF/88), ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção n. 001/2025 - DI-FISCADM, por considerar parcialmente cumpridas as medidas propostas no referido relatório, bem assim para: Determinar à SER, na pessoa de seu Secretário de Estado, Sr. CÉSAR AUGUSTO SOTKEVICIENE, com fundamento no art. 164, §2º, e no art. 258, inciso II, da Resolução n. 22/2008 (RITCE-GO), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 313, inciso IV, da Resolução n. 22/2008 (RITCE-GO), que promova a regularização das pendências remanescentes, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para: a) Atualizar a plataforma Transferegov com informações detalhadas sobre as metas e os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos da União, conforme a IN TCU n. 93/2024 e os Tutoriais disponíveis no Módulo de Transferências Especiais; b) Efetuar o ajuste solicitado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, constante da solicitação de complementação registrada na plataforma Transferegov em 01/04/2025, referente à Emenda Parlamentar n. 40580003-2024; e c) Cadastrar e enviar, ainda que parcialmente, o Relatório de Gestão referente à Emenda Parlamentar n. 40580003-2024 na plataforma Transferegov, em conformidade com a IN TCU n. 93/2024 e os Tutoriais disponíveis no Módulo de Transferências Especiais.; e Determinar a conversão do presente processo em Monitoramento, nos termos do art. 92, inciso V, da Lei n. 16.168/2007 (LOTCE-GO) e do art. 244, § 1º, inciso I, da Resolução n. 22/2008 (RITCE-GO), para acompanhamento do cumprimento das determinações e da efetividade das providências adotadas. À Secretaria-Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 39/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2026.

Ata

ATA Nº 19 DE 02 DE NOVEMBRO DE 2026
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 19ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às onze horas (11h) do dia dois (02) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Décima Nona (19ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:
PROJETO - RESOLUÇÃO:
1. Processo nº 202600047004070 - Memorando 984/2026 - SEC-PRES, que encaminha a proposta de minuta de Resolução Administrativa e a respectiva exposição de motivos, que institui Sessão Virtual para a realização da eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 11/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2026 - Institui a Sessão Virtual Eleitoral do Tribunal Pleno para eleição de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as previstas nos arts. 73 e 75, combinado com o art. 96 da Constituição Federal; no art. 28, combinado com o art. 46 da Constituição Estadual; e no art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e no art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, diante da Exposição de Motivos constante dos autos nº 202600047004070; RESOLVE: CAPÍTULO I DA SESSÃO Art. 1º Fica instituída a Sessão Virtual Eleitoral do Tribunal Pleno para a eleição prevista no art. 12, §1º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e no art. 20, §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008. Parágrafo único. A Sessão Virtual Eleitoral destina-se exclusivamente à eleição bienal para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, vedada a sua realização em caso de eleição para vaga eventual. Art. 2º A sessão de que trata este ato normativo será realizada por meio do sistema eletrônico de Plenário Virtual deste Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos para as sessões de julgamento em ambiente virtual, consoante a Resolução Normativa nº 2, de 18 de março de 2020, respeitadas as regras estabelecidas neste ato normativo. Parágrafo único. O sistema de que trata o caput contará com módulo específico para a realização da Sessão Virtual Eleitoral, denominado Módulo de Gestão Eleitoral Virtual, desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas. Art. 3º A eleição se dará por meio de sessão presencial ou da Sessão Virtual Eleitoral prevista neste ato normativo. Parágrafo único. Quando adotada a Sessão Virtual Eleitoral, a participação e a votação ocorrerão exclusivamente por meio do Módulo de Gestão Eleitoral Virtual via Sistema de Plenário Virtual. Art. 4º A Sessão Virtual Eleitoral será realizada em intervalo contínuo, das 9h às 17h, horário de Brasília, na terceira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de novembro do último ano do mandato, conforme disposto no art. 12, §1º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e no art. 20, §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008. §1º A Sessão Virtual Eleitoral será presidida pelo Presidente do Tribunal, que, em suas ausências ou impedimentos, será substituído na condução dos trabalhos na forma do art. 15, §§ 1º e 2º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. 2º A Sessão Virtual Eleitoral divide-se em: I - período de votação, das 9h às 16h; e II –período de encerramento, das 16h às 17h, momento destinado à verificação do quórum e à emissão do Boletim de Votação, se for o caso. §3º O encerramento da Sessão Virtual Eleitoral poderá ser antecipado desde que verificado o comparecimento da totalidade dos Conselheiros, consoante o art. 12, §1º, e do representante do Ministério Público de Contas, consoante o art. 12, §2º, o que deve ser comprovado com a emissão do Relatório de Comparecimento para Quórum. Art. 5º Os autos, acostados da totalidade da documentação relativa à realização da Sessão, serão encaminhados à Presidência para as providências pertinentes conforme seja o caso nos termos dos arts. 16 e 17, imediatamente após o encerramento da Sessão Virtual Eleitoral. CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS Art. 6º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou seu substituto legal: I - determinar as providências para a realização da Sessão Virtual Eleitoral; II - decidir sobre prorrogação ou declarar sem efeitos a Sessão Virtual Eleitoral, nos termos do art. 18; e III - proclamar o resultado da eleição, nos termos do art. 17. Art. 7º Compete à Secretaria-Geral, como unidade gestora do processo eleitoral no Módulo de Gestão Eleitoral Virtual: I - adotar as providências para autuação do processo relativo à eleição; II - cadastrar a Sessão Plenária Ordinária relativa à Sessão Virtual Eleitoral, no sistema Plenário Virtual e pautar o respectivo processo; III - promover a divulgação da sessão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; IV - comunicar aos Conselheiros e o Procurador-Geral de Contas, via memorando, a data e a modalidade de realização da sessão; V - cadastrar e certificar no Módulo de Gestão Eleitoral Virtual a lista de Conselheiros habilitados para votar, incluindo os licenciados ou em gozo de férias, conforme disposto no art. 20, §2º do

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; VI - cadastrar e certificar no Módulo de Gestão Eleitoral Virtual a lista de Conselheiros elegíveis para cada cargo, observada a Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; VII - promover, com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação, o treinamento prático previsto no art. 19; VIII - acompanhar a Sessão Virtual Eleitoral e registrar as eventuais intercorrências, e adotar as providências a seu cargo conforme cada caso; IX - emitir ou receber e juntar aos autos da eleição o Relatório de Zerésima, o Relatório de Comparecimento para Quórum, o Boletim de Votação e os demais relatórios e outras documentações relacionadas à realização da Sessão Virtual Eleitoral; X - verificar e certificar sobre o atingimento do quórum; XI - emitir o Boletim de Votação e proceder à apuração do resultado; e XII - lavrar, colher as assinaturas e dar publicidade à ata da Sessão Virtual Eleitoral. Parágrafo único. A ata será assinada eletronicamente pelos Conselheiros que participaram da Sessão Virtual Eleitoral, pelo representante do Ministério Público de Contas e pelo Secretário-Geral. Art. 8º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação, como unidade gestora técnica do Módulo de Gestão Eleitoral Virtual: I - desenvolver, manter e homologar o Módulo de Gestão Eleitoral Virtual, observados os requisitos do art. 9º; II - implementar o mecanismo de autenticação no Módulo de Gestão Eleitoral Virtual III - controlar e registrar os acessos privilegiados ao ambiente de produção do Módulo de Gestão Eleitoral Virtual; IV - monitorar o funcionamento do Módulo de Gestão Eleitoral Virtual durante a Sessão Virtual Eleitoral e comunicar imediatamente ao Presidente e à Secretaria-Geral sobre qualquer indisponibilidade ou incidente; ; V - prestar suporte técnico aos Conselheiros, sem acesso ao conteúdo dos votos; VI - garantir a preservação dos registros de auditoria e dos resumos criptográficos (hash) gerados; e VII - emitir o Atestado de Aptidão do Módulo de Gestão Eleitoral Virtual. CAPÍTULO III DO MÓDULO DE GESTÃO ELEITORAL VIRTUAL Art. 9º O Módulo de Gestão Eleitoral Virtual de que trata o art. 2º, parágrafo único, atenderá aos seguintes requisitos mínimos: I - o sigilo do voto, de forma a impedir a vinculação entre a identidade do Conselheiro e o conteúdo de seu voto; II - a autenticidade, de modo que somente Conselheiros devidamente autenticados possam votar; III - a unicidade, de modo que cada Conselheiro vote uma única vez para cada cargo; IV - a integridade, de forma a impedir que qualquer pessoa, inclusive usuário com perfil de administrador do sistema, inclua, altere ou exclua os votos após a sua confirmação e envio; V - a inviolabilidade até o encerramento do período de votação, conforme o art. 4º, §2º, I, vedado até então o conhecimento dos votos e do resultado parcial da votação; VI - a auditabilidade, mediante registros que permitam verificar a regularidade da votação e da apuração sem comprometer o sigilo do voto; VII - a disponibilidade, durante todo o período de votação; VIII - a proteção das comunicações e dos dados armazenados por meio de criptografia; IX - a sincronização, com a hora oficial de Brasília; X - o funcionamento, em navegadores e dispositivos previamente informados aos Conselheiros; e XI - a conformidade, com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com a Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Resolução Administrativa nº 17, de 19 de setembro de 2024. Art. 10. O Módulo de Gestão Eleitoral Virtual manterá registro para auditoria:I - da abertura e do encerramento da Sessão Virtual Eleitoral; e II - das falhas e das intervenções técnicas ou administrativas realizadas. Parágrafo único. Os registros previstos nos incisos do caput serão feitos sem que ocorra a vinculação do conteúdo dos votos aos Conselheiros que os proferiram. Art. 11. O Módulo de Gestão Eleitoral Virtual disponibilizará: I - Relatório de Zerésima; II - Relatório de Comparecimento para Quórum; III - Comprovante Eletrônico de Participação, para os Conselheiros, sem indicação do conteúdo do voto; e IV - Boletim de Votação; §1º Na abertura da Sessão Virtual Eleitoral, o Módulo de Gestão Eleitoral Virtual disponibilizará o Relatório de Zerésima, que atestará a inexistência de votos registrados. §2º O Relatório de Comparecimento para Quórum será emitido, por ação do Secretário-Geral, previamente ao encerramento da Sessão Virtual Eleitoral, considerado o art. 4º, §2º, II e §3º, e conterá a lista dos nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas que tiverem comparecido à Sessão, nos termos do art. 12. §3º O Boletim de Votação será emitido, por ação do Secretário-Geral, no período de encerramento da Sessão Virtual Eleitoral, conforme o art. 4º, §2º, II e §3º, e conterá o número de votos que cada Conselheiro recebeu para cada cargo. CAPÍTULO IV DO ACESSO E DO REGISTRO DE COMPARECIMENTO Art. 12. O acesso dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e do Secretário-Geral ao Módulo de Gestão Eleitoral Virtual se dará por meio de autenticação pessoal e intransferível. §1º A presença dos Conselheiros na Sessão Virtual Eleitoral será registrada pela confirmação e envio da respectiva cédula de votação. §2º A presença do representante do Ministério Público de Contas e do Secretário-Geral será registrada com seu acesso à Sessão Virtual Eleitoral. §3º O mecanismo de autenticação para o acesso de que trata o caput assegurará: I - a identificação inequívoca do

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

Conselheiro, do representante do Ministério Público de Contas e do Secretário-Geral; II - a proteção contra tentativas sucessivas de acesso indevido; e III - a desvinculação entre os dados de autenticação e os votos armazenados no Módulo de Gestão Eleitoral Virtual. CAPÍTULO V DO VOTO E DA VOTAÇÃO Art. 13. No processo eleitoral da Sessão Virtual Eleitoral não serão admitidos: I - voto em branco ou nulo; e II - repetição do voto para cargos diferentes, assim entendida a marcação do nome do mesmo Conselheiro em mais de um campo da mesma cédula de votação, pelo mesmo Conselheiro votante. Parágrafo único. É permitido ao Conselheiro votar em si mesmo, observado o inciso II do caput. Art. 14. Será disponibilizada uma cédula eletrônica para cada Conselheiro votante, no momento da abertura da Sessão Virtual Eleitoral. §1º A cédula permanecerá disponível até que ocorra a votação e o envio do voto pelo respectivo Conselheiro votante ou, caso o Conselheiro não vote, até o encerramento do período de votação da Sessão Virtual Eleitoral, conforme o art. 4º, §2º, I. §2º A cédula conterá três campos de votação, sendo um para Presidente, um para Vice-Presidente e um para Corregedor-Geral. §3º Em cada campo da cédula constará o nome de cada Conselheiro elegível para o respectivo cargo, nos termos da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, respeitada a ordem de antiguidade no cargo de Conselheiro neste Tribunal de Contas. §4º A confirmação dos votos para os três cargos se dará conjuntamente, na mesma cédula, porém em dois estágios: I - no primeiro estágio o Conselheiro deve fazer as três marcações válidas, de forma a preencher os votos na cédula; e II - no segundo estágio, em tela de revisão, o Conselheiro poderá corrigir as marcações e, em seguida, confirmar e enviar a cédula em caráter definitivo. Art. 15. O voto na Sessão Virtual Eleitoral é secreto, pessoal e intransferível, e será exercido exclusivamente por meio do Módulo de Gestão Eleitoral Virtual via Sistema de Plenário Virtual, mediante o acesso de que trata o art. 12. §1º Cada Conselheiro votará uma única vez, e o voto confirmado é irretratável. §2º O Módulo de Gestão Eleitoral Virtual manterá separados o registro de que o Conselheiro votou e o do conteúdo do voto, de modo que nenhuma consulta, relatório, registro técnico ou auditoria, inclusive por horário ou ordem de votação, permita vinculá-los §3º Nenhum voto ou resultado parcial de votação ficará visível a qualquer pessoa, inclusive ao Secretário-Geral e aos servidores da Diretoria de Tecnologia da Informação, antes do encerramento do período de votação. §4º Durante o período de votação da Sessão Virtual Eleitoral, o Módulo de Gestão Eleitoral Virtual permitirá a visualização apenas do número de Conselheiros que já votaram e do comparecimento do representante do Ministério Público de Contas. §5º Confirmados os votos, o Módulo de Gestão Eleitoral Virtual disponibilizará ao Conselheiro comprovante eletrônico de participação, sem indicação do conteúdo do voto. Art. 16. A apuração do resultado se dará em sede dos autos, condicionada ao atingimento, até o momento do encerramento da votação, do quórum previsto na Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008. §1º Se o quórum, de que trata o caput, não for atingido: I - a Sessão Virtual Eleitoral restará frustrada e será declarada sem efeitos pelo Presidente; II - o Boletim de Votação não será disponibilizado pelo Módulo de Gestão Eleitoral Virtual e, portanto, os votos não serão conhecidos; e III - a eleição será realizada em sessão presencial do Tribunal Pleno, consoante o art. 20, §6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008. §2º Para verificação do atingimento do quórum tratado no caput, o Módulo de Gestão Eleitoral Virtual disponibilizará, ao Secretário-Geral, o Relatório de Comparecimento para Quórum. §3º Para a apuração tratada no caput, o Módulo de Gestão Eleitoral Virtual disponibilizará, ao Secretário-Geral, somente se atingido o quórum, o Boletim de Votação. Art. 17. A proclamação do resultado será feita pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou seu substituto legal, nos autos, mediante análise do Boletim de Votação. §1º Considerar-se-á eleito para cada cargo o Conselheiro que obtiver pelo menos 4 (quatro) votos, consoante o art. 13, inciso I da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e o art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008. §2º Caso o número de votos previsto no §1º não seja alcançado no primeiro escrutínio por nenhum Conselheiro, para determinado cargo, o segundo escrutínio, restrito a esse cargo e preservados os resultados dos demais, será realizado em sessão presencial do Tribunal Pleno, na forma prevista no art. 20, §6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, observado o art. 13, incisos II e III da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Art. 18. Caso ocorra falha ou indisponibilidade do sistema durante a Sessão Virtual Eleitoral, o Presidente, ouvida a Diretoria de Tecnologia da Informação, poderá prorrogar o período de votação e, por consequência, o de encerramento pelo tempo correspondente ao da interrupção. §1º As prorrogações serão comunicadas aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas, pela Secretaria-Geral. §2º Se a falha ou indisponibilidade de que

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

trata o caput comprometer a integridade ou o sigilo da votação: I - o Presidente declarará a Sessão Virtual Eleitoral sem efeito; II - não se procederá à apuração dos votos registrados; e III - a eleição será realizada em sessão presencial do Tribunal Pleno, na forma do §6º do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008. §3º Eventuais falhas que possam comprometer a integridade e o sigilo da Sessão Virtual Eleitoral, constatadas após o encerramento da Sessão, devem ser comunicadas ao Presidente que submeterá o assunto a deliberação Plenária. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 19. O Secretário-Geral, com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação, realizará treinamento prático do Módulo de Gestão Eleitoral Virtual com os Conselheiros, mediante o uso de dados fictícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da realização da Sessão Virtual Eleitoral. §1º Antes do treinamento prático, o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação atestará a aptidão do Módulo de Gestão Eleitoral Virtual. §2º Concluído o treinamento prático, os dados fictícios serão eliminados, e o Módulo de Gestão Eleitoral Virtual será reinicializado. Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás resolver os casos omissos relativos à execução do procedimento previsto neste ato normativo. Art. 21. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº 202400047001787 - Trata do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado a esta Corte de Contas pelo servidor VICTOR DEUSDARA CRUVINEL, em face da decisão proferida no Despacho nº 458/2023 - GPRES, de 12/06/2023, objeto dos autos de nº 202300048000087/004-30. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 04/11/2026 06:43:11, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita declarou seu impedimento/suspeição e às 06:54:31 fez o seguinte registro: "Declaro-me impedido por ser o autor da decisão que denegou o pleito originário." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3394/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de: I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto por VICTOR DEUSDARÁ CRUVINEL, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; II – DAR-LHE PROVIMENTO, para REFORMAR o Despacho nº 458/2023 – GPRES, especificamente na parte em que atribuiu ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a responsabilidade pelo pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões e promoções reconhecidas pela Resolução Administrativa RA-TCMGO nº 00050/2023; III – RECONHECER que, enquanto válida e eficaz a Resolução Administrativa RA-TCMGO nº 00050/2023, as diferenças remuneratórias nela reconhecidas e referentes aos períodos em que Victor Deusdará Cruvinel permaneceu cedido com ônus a esta Corte integram o encargo financeiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na condição de órgão cessionário; IV – ASSENTAR que o reconhecimento ora efetuado não representa concessão, pelo TCE-GO, de progressões ou promoções com efeitos retroativos, matéria pertencente à competência administrativa do TCM-GO, mas exclusivamente a definição da responsabilidade pelo pagamento das repercussões remuneratórias decorrentes de ato funcional regularmente praticado pelo órgão de origem; V – DETERMINAR à Gerência de Gestão de Pessoas que, previamente ao pagamento, proceda à conferência e atualização integral da memória de cálculo, individualizando as competências, as diferenças de vencimento e as demais parcelas legalmente incidentes, com dedução dos valores eventualmente já pagos ou compensados; VI – DETERMINAR que, concluída a apuração administrativa do valor efetivamente devido, os autos sejam encaminhados às unidades competentes de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças, para certificação da regularidade da despesa e da existência de dotação orçamentária adequada e suficiente, observadas a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a legislação estadual aplicável e as normas internas desta Corte; VII – DETERMINAR, na hipótese de inexistência de dotação suficiente para a satisfação integral da obrigação no exercício financeiro em curso, que a Administração adote as providências orçamentárias legalmente cabíveis para sua programação e pagamento, sem afronta às normas de responsabilidade fiscal; VIII – DAR CIÊNCIA ao interessado e às unidades administrativas competentes desta Corte, para conhecimento e adoção das providências pertinentes; IX – DETERMINAR o regular prosseguimento dos autos até o cumprimento das providências acima e a satisfação da obrigação nos limites efetivamente apurados e legalmente exigíveis."

2. Processo nº 202600047002104 - Despacho Plantão 18/2026 - GPRES, que encaminha a documentação constante da Chancela TCE-GO nº 2026/2177, recebida e cadastrada no dia 19/06/2026, às 07:16:38, durante o Regime de Plantão, que trata de RECURSO

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

ADMINISTRATIVO apresentado pelo servidor deste Tribunal, NELSON EDY RITTMANN JÚNIOR, em face do Despacho nº 431/2026 - GPRES, proferido pela Presidência desta Corte de Contas nos autos do Processo de nº 202600047000723/004-09. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 04/11/2026 10:39:56, o Conselheiro Saulo Mesquita se manifestou com o seguinte registro: "Entendo que os fundamentos da decisão vergastada não merecem reparo. Assim, com a devida venia, voto em divergência." Em seguida, registrou seu voto divergente. Os Conselheiros Celmar Rech e Kennedy Trindade acompanharam o voto da Relatora. Em 04/11/2026 17:31:53, o Conselheiro Edson Ferrari registrou a seguinte manifestação: "Acompanho a fundamentação da Presidência da Corte, por entender não guardar pertinência predominante para o diploma apresentado. Acompanho a divergência." Em seguida, registrou seu voto divergente. Em 05/11/2026 07:05:05, o Conselheiro Sebastião Tejota também votou divergente. Em 05/11/2026 13:52:22, o Presidente Helder Valin, se manifestou com o seguinte: "Refluindo do posicionamento originário, acompanho a relatora, haja vista não existir lei específica para a vedação da concessão, nos moldes apresentados.". Ato contínuo, votou com a Relatora dos autos. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3395/2026 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de: I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto por NELSON EDY RITTMANN JUNIOR, por atentar aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade (art. 23 da Resolução Administrativa nº 13/2025 c/c art. 59 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e art. 56 da mesma Lei);II – DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, para reformar o Despacho nº 431/2026-GPRES e DEFERIR ao servidor a concessão da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), no percentual legal correspondente à Pós-Graduação Lato Sensu apresentada, com os efeitos financeiros retroativos à data do protocolo do pedido originário, nos termos da Lei Estadual nº 15.122/2005 e da Resolução Administrativa nº 13/2025;III – DÊ CIÊNCIA desta decisão ao recorrente, à Presidência e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para adotar as providências administrativas e financeiras cabíveis."

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 18, da sessão realizada no período de 26 (vinte e seis) a 29 (vinte e nove) de outubro de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 16h59 (dezesseis horas e cinquenta e nove minutos), do dia 05 (cinco) de novembro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 39/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 12/11/2026.

ATA Nº 38 DE 02 DE NOVEMBRO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia dois (02) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Trigésima Oitava (38ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202600047002247 - Memorando 64/2026 - SERV-COMUNICA-II, que encaminha o Memorando 107/2026 - GCEF, que trata de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada via Ouvidoria (protocolo nº OUV20260701201648753005414), recebida e cadastrada através da Chancela TCE-GO nº 2026-2316, às 17:27:53 do dia 01/07/2026, durante o Regime de Plantão, em face de possíveis irregularidades no

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

processamento do Pregão Eletrônico nº 30/2026, instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA (SER), cuja sessão de abertura está prevista para o dia 06 de julho de 2026. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3391/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer da presente Representação e, no mérito, pela procedência parcial, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação dos meus pares, nos seguintes termos: I – para confirmar a medida liminar deferida e referendada pelo Acórdão nº 1660/2026, tornando-a definitiva; II – para determinar à Secretaria de Estado da Retomada (SER) que, caso opte por novamente submeter à licitação o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026 – SER, implemente as seguintes adequações no instrumento convocatório e em seus anexos: II.1) promover a alteração do item 3.6 do Edital para prever, de forma expressa, a vedação à participação de sociedades cooperativas em licitações cujo objeto consista na prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, quando a execução contratual exigir a presença concomitante de pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica, em observância ao art. 5º da Lei nº 12.690/2012 e ao art. 16 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a orientação interpretativa consagrada na Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, promovendo-se a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais; II.2) complementar o Termo de Referência, estabelecendo de forma clara e objetiva os procedimentos, responsáveis, condições e prazos relativos ao recebimento provisório e ao recebimento definitivo do objeto contratual, em conformidade com os arts. 18, inciso III; 40, § 1º, inciso II; e 140 da Lei nº 14.133/2021; III – para recomendar à Secretaria de Estado da Retomada (SER), com fundamento no art. 256, § 2º, do Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que, em futuras contratações: III.1) promova revisão e compatibilização dos documentos elaborados na fase de planejamento, especialmente entre o Edital, o Termo de Referência e seus anexos, de modo a assegurar a coerência das disposições neles constantes, em observância ao princípio do planejamento previsto no art. 5º e aos requisitos do Termo de Referência estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, ambos da Lei nº 14.133/2021; III.2) proceda, na elaboração das futuras contratações, ao aperfeiçoamento da redação das cláusulas relativas às etapas de fiscalização, recebimento provisório e recebimento definitivo, de forma a conferir maior precisão, clareza e segurança jurídica aos instrumentos convocatórios em conformidade com os arts. 18, inciso III; 40, § 1º, inciso II; e 140 da Lei nº 14.133/2021; III.3) avalie a pertinência da retirada de cláusulas padronizadas relativas à apresentação de amostras ou prova de conceito quando tais procedimentos não forem efetivamente adotados na contratação, evitando dúvidas interpretativas e assegurando maior clareza e coerência entre o Edital e seus anexos; III.4) discipline, expressamente, nas futuras contratações em que seja prevista a apresentação de amostras e prova de conceito, o procedimento aplicável, contemplando, no mínimo: i) o momento de sua realização; ii) os critérios técnicos objetivos de avaliação; iii) a metodologia a ser empregada; iv) os prazos e condições para apresentação; v) a forma de divulgação do local e dos resultados; e vi) os meios de impugnação ou interposição de recursos, conforme as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 1895/2026 – TCE-GO; IV – para intimar aos interessados do inteiro teor desta decisão. À Diretoria de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200010031174 - Trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), através da Portaria nº 16/2022, com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades cometidas pelo INSTITUTO DE GESTÃO POR RESULTADOS (IGPR), responsável à época pelo gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços do Centro de Regulação Estadual - CRE, objeto do Contrato de Gestão nº 98/2018-SES/GO, autos de nº 202000010031139. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3392/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em: I. julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 inciso IV c/c o artigo 74, inciso III, ambos da LOTCE-GO, artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e na Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022, quanto aos fatos irregulares cometidos pelo Instituto de Gestão Por Resultados - IGPR, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Centro de Regulação Estadual - CRE, objeto do Contrato de Gestão nº 98/2018 - SES/GO, dos quais resultaram em dano ao erário estadual e,

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

ainda: II. Imputar débito, conforme as responsabilidades e valores devidamente individualizados (não atualizados), aos responsáveis solidários indicados no quadro abaixo, devido à irregularidade atinente ao custeio de despesas com fornecimento de lanches e refeições em quantitativo superior ao efetivamente necessário:
III - Aplicar a multa prevista no art. 111, da Lei nº 16.168/07 - LOTCE, no percentual 10% (dez por cento), do valor do dano causado ao erário, a ser devidamente atualizado, a cada responsável, pessoa jurídica Instituto de Gestão Por Resultados, e pessoas físicas Kelia Rosa da Silva Assunção, Wallisson Pereira dos Santos e Daniela Domiciano de Moura Queiroz, qualificados no quadro acima; IV - Determinar à Secretaria-Geral que intime os interessados destacados nos quadros supra, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, quitar as dívidas (débito e multa) ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/2007; V - Determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação das dívidas ou interposição de recursos; VI - Determinar, na hipótese de inexistência de recursos ou não recolhimento dos valores devidos: a) a cobrança judicial da multa e do débito, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, § 2º, e 83, III, da Lei nº 16.168/2007, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão destes títulos executivos, procedendo à devida atualização dos valores, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, § 1º, da mesma Lei Orgânica; b) a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei nº 16.168/2007. Primeiramente, ao Serviço de Controle das Deliberações, para promover a atualização do débito e, ato contínuo, à Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação, intimações e demais atribuições ao seu cargo."
TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:
1. Processo nº 202200010050839 - Tratam da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), mediante a Portaria nº 24/2022, com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades - provenientes dos recursos repassados pela SES/GO ao Fundo Municipal de Formosa, no valor de R$ 220.000,00, formalizado por meio da Portaria nº 720/2017. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 04/11/2026 14:23:59, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.
Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:
OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:
1. Processo nº 202600047001752 - Memorando 92/2026 – OUVID – Encaminha Notícia de Irregularidade registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV20260520191414188219120, em face de possíveis ilegalidades administrativas em acúmulo de Cargos Públicos no COLÉGIO ESTADUAL SIMON BOLÍVAR, junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3393/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I – Não recepcionar a presente Notícia de Irregularidade como Denúncia, em razão da ausência de qualificação do comunicante, requisito indispensável previsto no art. 88 da Lei Orgânica do TCE-GO; e II – Determinar o arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios mínimos de irregularidade e de elementos de materialidade, risco e relevância que justifiquem o prosseguimento da atuação fiscalizatória por esta Corte de Contas, sem prejuízo de nova análise caso sobrevenham elementos concretos aptos a indicar incompatibilidade de horários, extrapolação do teto remuneratório ou outra irregularidade funcional. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:
TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:
1. Processo nº 202600031001434 - Trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO (AGEHAB), conforme Portaria nº 6/2026, com a finalidade de apurar os fatos pertinentes à irregularidade no dever de prestar contas, no âmbito do Convênio de Cooperação Administrativa nº 201801000188, celebrado entre a AGEHAB e a Prefeitura Municipal de Sanclerlândia (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 04/11/2026 14:23:59, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.
Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:
1. Processo nº 202500047002752 - Trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL realizada no sistema TCE-HUB nº DETRAN-2961 2025/000013, do Exercício Financeiro de 2024, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN, conforme Resoluções

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 04/11/2026 17:23:19, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade solicitou vista dos autos.
Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 37 da Sessão realizada no período de 26 (vinte e seis) a 29 de outubro de 2026.
Nada mais havendo a tratar, às 16h59 (dezesseis horas e cinquenta e nove minutos), do dia 05 (cinco) de novembro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 39/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 12/11/2026.

Atos
Atos Administrativos
Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026.0201.001.00047

Processo Nº: 202600047003925. Contratante: Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Contratada: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (CNPJ: 02.428.413/0001-05). Modalidade: Inexigibilidade de Licitação. Objeto: Contratação de 01 (uma) inscrição destinada à participação do servidor Juarez Batista Rodrigues na “XXXV Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios – SECOFEM”, promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a ser realizada no período de 9 a 13 de novembro de 2026, em Fortaleza/CE. Fundamentação Legal: art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021. Recursos Orçamentários: 01.032.1047.2002. Fonte: 15000100. Natureza de Despesa: 3.3.90.39.86. Vigência: 120 (cento e vinte) dias. Valor Total: R$ 350,00.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 10/2025

Processo nº: 202400047004210. Contratante: Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Contratada: GovPlan Sistemas Inteligentes Ltda. (CNPJ: 50.768.912/0001-86). Modalidade de Licitação: Inexigibilidade. Objeto do aditivo: Prorrogação da vigência do contrato originário por 12 (doze) meses, no período de 16/01/2027 a 15/01/2028, com reconhecimento do reajuste (ICTI) diferido para o cumprimento do interregno mínimo anual, a ser formalizado por apostilamento, para a continuidade do fornecimento de 10 licenças de software de acesso ao sistema GOVPLAN, para elaboração, gestão e controle do Plano de Contratações Anual (PCA). Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 107. Recursos Orçamentários: 2027.0201.01.032.4200.4215. Fonte: 15000100. Natureza de Despesa: 3.3.90.40.14. Vigência: 12 meses (16/01/2027 a 15/01/2028). Valor Total: R$ 56.368,70.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026.0201.001.00052

Processo nº: 202600047004028. Contratante: Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Contratada: INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB (CNPJ nº 58.723.800/0001-10). Modalidade: Inexigibilidade de Licitação. Objeto: Contratação de 02 (duas) inscrições destinadas à participação de Conselheiros, membros deste Tribunal de Contas, no curso “Desafios Emergentes: Reformas do Estado e Avaliação de Políticas Públicas”, promovido pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP), a ser realizado no período de 16 a 19 de novembro de 2026, na modalidade presencial, em São Paulo/SP. Fundamentação Legal: art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. Recursos Orçamentários: 01.032.1047.2002 - Desenvolvimento de Competências de Membros, Servidores, Jurisdicionados e Controladores. Fonte: 15000100. Natureza de Despesa: 3.3.90.39.86 - Serviço de Treinamento. Vigência: 120 (cento e vinte) dias. Valor Total: R$ 3.000,00.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 71/2024

Processo nº: 202400047003829. Contratante: Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Contratada: Claro S.A., (CNPJ nº 40.432.544/0001-47). Objeto: prorrogação da vigência do contrato originário por mais 12 (doze) meses. Objeto do Aditivo: prestação de serviço de mobilidade, com ligações ilimitadas em âmbito nacional e com pacote de dados 6.0Gb, serviços de pacote de 6.0Gb, com fornecimento de chip. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021. Recursos Orçamentários: 2027.0201.01.032.4200.4215. Fonte: 15000100. Natureza da Despesa: 3.3.90.40.30. Vigência: 08/01/2027 a 07/01/2028. Valor: R$ 54.523,80.

Fim da publicação.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/WPQ7B-SQ537-U4K4U-FD6MP.